

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0722880-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: [REDACTED] RÉU: [REDACTED], [REDACTED]

### S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Registro que todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto e do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC), razão pela qual as rés, [REDACTED] e [REDACTED], são partes legítimas para responderem ao pleito autoral.

Em 26/01/2019 o autor adquiriu passagens aéreas de voos operados pela ré [REDACTED], em sítio eletrônico da ré [REDACTED], para os dias 26/03/2019 e 01/04/2019, no valor total de R\$9.514,46 (ID 34315882). E em 15/03/2019 (ID 34315903), solicitado o cancelamento dos contratos por motivos pessoais (ID 34315890), a ré [REDACTED] efetuou a cobrança de R\$909,38, referente à taxa administrativa de cancelamento e processo de reembolso junto à companhia aérea, e restituiu ao autor o valor de R\$3.379,70 (ID 34315919 e 34315625 - Pág. 12).

Embora lícita a cobrança de multa contratual, o valor cobrado não atendeu à finalidade legal, pois representou mais de 60% do preço das passagens aéreas, medida que é abusiva e fere o equilíbrio das partes contratantes.

Nesse contexto e em face do disposto no artigo 740, do Código Civil, reduzo a multa aplicada para 5% (cinco por cento) do preço das passagens aéreas, correspondente ao valor de R\$475,72 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos). No mesmo sentido:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PASSAGEM DE AVIÃO. SOLICITAÇÃO ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE BILHETE. MULTA DE 50%. REDUÇÃO PARA 5% DO ART. 740 §3º DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARA O AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma do preceituado no artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, parágrafo primeiro do CDC, a companhia aérea e a instituição financeira, enquanto integrantes da cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor na hipótese de defeito na prestação de serviços. 2. A

recorrente não comprovou nos autos a efetiva restituição de qualquer valor ao consumidor. Eventual compensação financeira entre os réus não representa qualquer satisfação do pedido do autor. 3. A multa por cancelamento, no transporte aéreo de passageiros, não pode ser superior a 5% do valor a ser restituído.(art. 740, § 3º. do Código Civil). (Acórdão n.689436, 20130310070965ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/07/2013, Publicado no DJE: 05/07/2013. Pág.: 209, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SILVA versus VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTROS). 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios por ausência de contrarrazões (Num. 194839 - Pág. 1). Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.898407, 0708209-09.2014.8.07.0016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Por conseguinte, considerando-se o valor pago (R\$9.514,46), a taxa administrativa (R\$909,38), o reembolso extrajudicial (R\$3.379,70) e a multa ora arbitrada (R\$475,72), cabível a devolução da quantia de R\$6.568,42, limitada à pretensão deduzida, no valor de R\$4.959,37 (ID 34315625 - Pág. 12). Ademais, o pagamento esteve amparado em cláusula contratual, razão pela qual não é o caso de incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, reduzindo a multa contratual para 5% (cinco por cento) do valor pago, condenar as rés, solidariamente, à obrigação de restituir ao autor o valor de R\$4.959,37 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 8 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER

08/08/2019 22:01:40

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 41820444



19080822014027700000040062096

IMPRIMIR

GERAR PDF